

Processos nº	10.047-1/2012
Órgão	Prefeitura Municipal de Dom Aquino
CNPJ	03.347.119/0001-23
Gestor	Eduardo Zeferino
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise individualizada das irregularidades que permaneceram, dividindo-as de acordo com os respectivos responsáveis:

**Senhor Eduardo Zeferino – Prefeito –
período 01/01 a 31/12/2012**

1. JB 20. Despesa_Grave_20. Contribuição para o custeio de outro ente da Federação, sem autorização na LDO, LOA ou em lei específica e/ou sem a formalização de convênio (art. 62 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);

1.1. A LDO autorizou, porém, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres, no entanto, o gestor descumpriu a exigência legal, pois não firmou nenhum convênio, termo de acordo ajuste ou congêneres que possa justificar as despesas efetuadas com a Empaer e o Cartório Eleitoral (Item: 3.2.7.)

A defesa apresentou às fls. 1327-TCE, as dificuldades em administrar um município pequeno, com poucos recursos financeiros para atender toda a demanda dos munícipes e alegou ainda, que apesar de não ter sido firmado convênio ou termo de acordo, essas despesas foram autorizadas pelo parágrafo único do artigo 17 da LDO/2012 - Lei nº 1.231, de 11 de julho de 2011, registrada através de Julgamento Singular, em 08 de agosto de 2012:

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de **outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres** e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único – Os Órgãos que poderão ser beneficiados com convênios, acordo ou ajuste são:

I – Empaer

II – Policiais Civil e Militar

III – Indea

V – Cartório Eleitoral

VI – Exatoria Estadual

VII – IBAMA

VIII – **Sociedade Pestalozzi**

A equipe técnica manteve a irregularidade devido ao fato de que apesar da LDO ter autorizado a despesa com outra esfera do poder público, não foram firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade com a devida sanção de multa, por grave infração à regra de observância obrigatória.

A meu ver, a irregularidade demonstra falha de observância às regras que regem a administração pública, pois não basta apenas a autorização da despesa na LDO, é necessário que seja firmado o respectivo convênio ou termo de acordo, conforme a correta posição da equipe técnica e do Ministério Público de Contas.

A autorização da lei orçamentária é apenas para que haja a legalidade do emprego dos recursos públicos na finalidade indicada. Mas a efetivação da despesa necessariamente deve-se dar mediante a confecção de instrumento hábil em contemplar o objeto a ser atingido, a fim de justificar o gasto público.

O que deveria ter ocorrido nesse caso, seria a constatação da forma de ingresso desse recurso na EMPAER. Ora, se não há nenhum documento formal para o suporte da despesa no município, deveria haver ao menos, documento de arrecadação em favor da entidade citada.

Em razão de que nada disso ficou devidamente esclarecido pela auditoria, e apenas a anotação de que não foi firmado qualquer documento para o deslinde, e também, por outro lado, o defendente admite a operação de custeio, não vejo outra alternativa a não ser, manter a irregularidade com a recomendação para observação da Lei nº 101/2000, a fim de evitar os mesmos erros, e aplicar a multa educativa.

2. JB 07. Despesa_Grave_07. Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF);

2.1. O gestor descumpriu a exigência legal do artigo 16, da LDO, que define a possibilidade para a transferência de recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos desde que autorizada em Lei Municipal e sejam firmados convênios, pois não autorizou em Lei, e nem firmou convênio, que possam justificar as despesas efetuadas a Sociedade Pestalozzi, conforme Anexo VI. Concessão de auxílios, contribuições ou subvenções a entidades privadas sem autorização na LDO, LOA e em lei específica (fls. 410/433-TCE) (Item: 3.2.8.).

A defesa justificou às fls. 1328-TCE, que a Lei Municipal nº 1231/2011 (LDO/2012), em seu artigo 17, autorizou o município a efetuar despesas com a Sociedade Pestalozzi. No entanto, a referida sociedade é uma entidade privada sem fins lucrativos, que, por esse motivo, não se enquadra como esfera do poder público, conforme fixado no artigo 17, da LDO, do Município de Dom Aquino.

No entendimento da equipe técnica, o artigo 16 ou 17, da LDO do município define a possibilidade de transferência de recursos às instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, desde que autorizada em lei municipal e que sejam firmados os devidos convênios. No entanto, a gestão descumpriu a exigência legal, pois não autorizou em lei, e nem firmou convênio, que possa justificar as despesas efetuadas. Assim, a equipe técnica manteve a irregularidade.

Para o Ministério Público de Contas, a LDO é clara no sentido de que o executivo fica autorizado a arcar com as despesas de outras esferas do poder público, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres.

Dessa maneira, apesar de se tratar de irregularidade de

natureza formal, da mesma maneira que no item anterior, mantenho a irregularidade com a devida recomendação, pois as referidas transferências de recursos para instituições públicas ou privadas podem ser realizadas, desde que firmados os devidos convênios, o que não foi o caso.

Da mesma forma que ocorreu no item anterior, em razão da falta de formalização da transferência nos termos do dispositivo da LDO acima transcrito, não há como dispensar a multa pedagógica.

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);

3.1. Dispensa de Licitação nº 001/2012 (fls. 213 a 230-TCE/MT) - Contrato de prestação de serviços nº 022/2012 - não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação elencadas no art. 24, da Lei n. 8.666/1993 (Item: 3.3.2.1.)

A defesa justificou às fls. 1328/1329-TCE, que no início do ano de 2012, o município foi contemplado com um convênio a ser firmado com a SEEL, com o objetivo de efetuar uma pequena reforma no Estádio Municipal Lázaro Júlio de Andrade, visto que a Federação Mato-Grossense de Futebol, havia escolhido o município de Dom Aquino para realização dos jogos do time de futebol da segunda divisão Brasil Central.

A equipe técnica analisou a carta convite nº 3/2012, que foi declarada deserta às fls. 1370/1387-TCE, e em virtude da urgência, foi realizada a dispensa de licitação. A publicação da carta convite ocorreu no dia 11/4/2012, exatos 25 (vinte e cinco) dias antes da data do primeiro jogo do time de futebol Brasil Central (6/5/2012).

Dessa forma, para a equipe técnica, apesar de o município de Dom Aquino ter sido contemplado com o convênio no início de 2012, somente em 11/4/2012 deu início ao procedimento licitatório, demonstrando a falta de planejamento do gestor, o que não justificava a dispensa. Portanto, para a equipe técnica a irregularidade permanece.

Para o Ministério Público de Contas, o município de Dom Aquino encontra-se com qualidade muito aquém da esperada, ocasionando a constatação de diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios, o que deve ser objeto de aplicação de multa.

Nos documentos às fls. 1364/1365-TCE, tabela dos jogos do campeonato matogrossense de futebol segunda divisão 2012, os jogos a serem realizados em Dom Aquino foram previstos para os dias 6/5/2012, 23/5/2012, 27/05/2012, 10/6/2012, 17/6/2012 e 1/7/2012.

A dispensa de licitação ocorreu em 20/4/2012, em virtude do procedimento licitatório de Carta Convite foi realizado no dia 19/4/2012 e não compareceu nenhum interessado sendo declarado como deserto, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, do dia 23/4/2012.

Com relação ao apontamento em questão, verifico que o Termo e Convênio nº 020/2012/SEEL para reforma do estádio municipal foi firmado em data bem próxima à da realização dos jogos, no dia 30/5/2012, e conforme a tabela juntada às fls. 1364/1635-TCE, os jogos estavam sendo realizados neste período, o que prejudicou a possível contratação dos serviços de reforma, tendo em vista que a licitação feita para tanto foi fracassada. Nesse aspecto, a dispensa de licitação em sequência dessa licitação foi justificável, em razão da exiguidade do prazo para a realização das obras.

Por outro lado, não foi apontado pela equipe técnica, em que data foi feita a liberação do recurso do convênio citado, para que o município pudesse executar o dito convênio. Pelo que presumo, embora não seja a melhor forma de se decidir por presunção, o Governo do Estado de Mato Grosso tem enfrentado sérios problemas financeiros, e por conhecimento “via noticiários”, vem atrasando os repasses firmados com outros entes do Estado, o que não teria sido diferente com o convênio citado.

Porém, ainda que se possa presumir a falta de planejamento para as ações que demandavam a dita reforma, afasto a irregularidade em razão de que, a carta convite nº 3/2012 foi deserta e não foi apontado desvio de recursos ou superfaturamento.

Diante do exposto, afasto a irregularidade, mas mesmo assim farei a devida recomendação no dispositivo do voto.

3.2. Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012 (fls. 183/212-TCE): Credor: Thalles Rezende Lange de Paula - Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica que tem

como finalidade atender o Gabinete do Prefeito. - Valor: R\$ 35.000,00 - O objeto contratado não se enquadra no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (Item: 3.3.2.2.).

A defesa argumentou às fls. 1329/1331-TCE, que não pode prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE, de que o serviço de advocacia *lato sensu* não é singular e que por isso, inviabiliza a contratação por inexigibilidade de licitação.

A equipe técnica verificou que os argumentos da defesa não são suficientes para sanar o apontamento, somente expôs o entendimento contrário aos exarados pelo TCU e TCE-MT. Dessa maneira, não há como afastar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da equipe de auditoria pela manutenção da irregularidade.

O tema da contratação de serviços jurídicos tem sido de uma controvérsia acirrada nos Tribunais de Contas e no Poder Judiciário, com decisões conflitantes e posições cambiantes a todo momento, o que somente gera insegurança jurídica para os gestores e para os profissionais da área.

Ao verificar os documentos anexados nos autos não foi juntado cópia dos documentos Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, os documentos às fls. 1366/1367-TCE, comprova que o serviço prestado da assessoria jurídica relaciona aos serviços como emissão de parecer de licitações.

Constato que, pelas informações extraídas de documentos nos autos, confirma-se que os serviços prestados foram serviços jurídicos normais e esses serviços devem ser realizados por pessoal efetivo provido mediante abertura de concurso público. Portanto não foi comprovado a contento nestes autos que existia situação de serviço excepcional que justificassem a inexigibilidade da licitação apontada.

Neste caso mantenho a irregularidade com a devida aplicação da multa pedagógica.

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição

Federal);

5.1. O cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo para o cargo, tendo em vista que a controladora interna. Sra. Wanusa Soares Alves é efetiva do cargo de técnico de manutenção de equipamentos de informática, contrariando Resolução de Consulta n. 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Item: 3.14.1.)

A defesa apresentou às fls. 1332/1333-TCE, várias mensagens enviadas à Câmara, porém, no exercício de 2012, somente uma mensagem de nº 005/2012, de 2/3/2012, foi enviada à Câmara Municipal. Essa mensagem é sobre a autorização para abertura de crédito especial, para cobrir despesas com realização de concurso público para provimento de vagas efetivas do quadro permanente de servidores do Poder Executivo Municipal, visando sanar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas há mais de dois exercícios, qual seja, a contratação de servidores temporários (fls. 1533-TCE/MT).

Para a equipe técnica, a defesa não apresentou argumentos suficientes, pois no exercício de 2012 encaminhou somente uma mensagem à Câmara Municipal, com o Projeto de Lei nº 4/2012, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, aumento de vagas e estabelecimento de requisitos para seleção de pessoal da Prefeitura Municipal de Dom Aquino – MT e dá outras providências.

A equipe técnica salientou também que não foi apresentado à Câmara nenhum projeto de lei exclusivo para o cargo de controlador. Portanto, os argumentos da defesa não sanaram o apontamento e ainda incorreu em reincidência.

O Ministério Público de Contas ressaltou que a irregularidade já foi apontada na análise das contas anuais de gestão dos exercícios de 2010 e 2011, contudo, nesta última foi afastada em sede de recurso ordinário com a justificativa de não aprovação pelo legislativo municipal de créditos orçamentários para a finalidade de realização de concurso público.

Ainda no entendimento do Ministério Público de Contas, em que pese o exposto no julgamento do recurso ordinário nos autos das contas de gestão do exercício de 2011, faz-se necessário esclarecer ao gestor a importância do provimento do cargo de controlador interno por servidor

efetivo capacitado para essa atividade, de forma que deveria dispender maior empenho para que ocorresse o provimento de tal cargo.

Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entendeu que tal irregularidade ocorreu por falta de empenho do gestor, e ainda, por infringência aos postulados constitucionais do concurso público dispostos no artigo 37, da Constituição Federal, e das Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011.

O Ministério Público de Contas ainda mencionou a previsão na Resolução de Consulta nº 24/2008, da possibilidade de recrutamento de servidor estável já pertencente ao quadro efetivo do ente público para que, temporariamente exerça a função de controle interno, observando-se que tal função não vem sendo exercida temporariamente, visto que a citada irregularidade apresenta o caráter reincidente, tendo figurado como objeto de determinação no Acórdão nº 3.280/2011 (que julgou as contas referentes ao exercício de 2010), evidenciando, assim, o descuido do gestor e desrespeito aos imperativos legais.

O Ministério Público de Contas, portanto, concluiu que, haja vista a necessidade de controlador concursado para os entes da Administração Pública, cabe determinação ao atual gestor da entidade para que adote providências no sentido de que os serviços da controladoria sejam exercidos por controlador interno concursado para o cargo, e aplicação de multa, tendo em vista já ter sido apontada esta irregularidade anteriormente.

Entendo que a gestão deverá adotar providências urgentes para que a função de controlador interno do órgão seja exercido por servidor concursado, pois essa matéria já está consolidada na Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007, e no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em razão de que o servidor deve ser do quadro de servidores efetivos.

Ao verificar os documentos anexados pelo gestor às fls. 1493/1536-TCE, que a Lei Municipal nº 4/2012, para criação de cargos de provimento efetivo, com previsão de cargos de Auditor Público Interno, Técnico de Controle Interno, Contador, e a Lei nº 005/2012, para abertura de crédito adicional especial para realização de concurso público, não foram aprovadas pelo legislativo municipal, conforme informações do ofício nº 027/2012, do Poder Legislativo Municipal às fls. 1536-TCE.

Apesar de tudo o que foi esclarecido acima, verifico que não havia outra alternativa do gestor, a não ser a nomeação já citada. Ainda que a servidora não tenha sido nomeada para o exercício do cargo mencionado, penso que a necessidade do controlador interno foi atendida, pois, houve a nomeação de servidor efetivo. Ainda que não tenha sido a forma mais correta, afasto a irregularidade para fins de punição, mas determinarei no dispositivo do voto para a gestão atual regularizar a função de controlador interno do órgão.

6. NC 03. Diversos_Moderada_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/1997).

6.1. Constataram-se quatro empenhos no valor total de R\$ 1.370,00, conforme Anexo XX. Autorização de publicidade institucional no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 (Item: 3.13.1.).

A defesa informou às fls. 1333/1335-TCE, que todas as ações da administração são divulgadas, conforme determina o artigo 37, da Constituição Federal, e, alega, não entender o apontamento da irregularidade, pois não foi candidato a nenhum cargo na eleição passada, nem tampouco apoiou qualquer candidato.

No entendimento da equipe técnica, o fato de o gestor não ter sido candidato e não ter apoiado nenhum candidato na eleição de 2012, não o abstém da obediência ao Princípio da Legalidade, nesse caso, em especial ao artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo

em caso de grave e urgente necessidade pública,
assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A equipe de auditoria verificou que nos empenhos de nºs: 002414/2012 (23/7/12); 002465/2012 (23/7/12); 002485/2012 (6/8/12); 002367/2012 (23/7/12), houveram autorizações de publicidade institucional, no período de 7/7/2012 a 7/10/2012, o que contraria o artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições. Essa determinação é taxativa, e não está condicionada a valores, reeleição ou apoio político. Portanto, no entendimento da equipe técnica a irregularidade permaneceu.

Nesse caso, para o Ministério Público de Contas foi realizada despesa com propaganda institucional em período proibitivo, conforme veda a Lei nº 9.504/1997.

Ainda no entendimento do MPC, a irregularidade restou caracterizada, pois foi assumida pelo próprio gestor na defesa e a lei refere-se genericamente a agentes públicos, independentemente se forem candidatos ou não.

Neste caso, a Lei Lei nº 9.504/1997 não vincula em nenhum momento se o gestor está pleiteando um cargo eletivo ou não. A norma é clara e taxativa. Diante disso não podem ser acolhidos os argumentos da defesa.

Diante do exposto, entendo que a irregularidade deve permanecer, porém não aplicarei a multa pedagógica porque entendo que, apesar da proibição, essa veiculação não interferiu no processo eleitoral, até porque o valor é irrisório, quando se trata de veiculação institucional.

**Senhora Sirlene Vieira de Jesus
Contadora**

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

8.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). A descrição do empenho não confere com o projeto atividade, conforme Anexo VIII. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Item: 3.2.9.);

A defesa informou às fls. 1335/1336-TCE, que as despesas foram efetivamente realizadas com o Lar dos Idosos Tomé da Silva Guedes. Informou ainda, que houve erro na digitação dos históricos, o que não resultou em qualquer prejuízo à administração, nem tampouco aos demonstrativos contábeis.

A equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade, tendo em vista que a defesa não anexou nenhum documento que comprove a correção do erro na digitação.

Para o Ministério Público de Contas, a irregularidade permanece, pois refere-se aos registros contábeis incorretos implicando em inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Neste caso verifico que houve falha de natureza contábil, pois não houve prejuízos ao erário. Quanto a questão levantada pela equipe técnica de que não há documento probatório da correção do erro na digitação, penso que isso é impossível, pois, se o lançamento já foi feito, não há como modificar o histórico dele, haja vista que, isso não se substitui como se fosse um documento isolado.

Os lançamentos contábeis são sequenciais e por ordem cronológica de data. Uma vez consolidados, somente será possível a correção, mediante estorno e novo lançamento no mesmo exercício.

Dessa forma recomendarei no final deste dispositivo para que o setor de contabilidade efetue os lançamentos contábeis de acordo com a natureza da despesa, dispensando a multa pedagógica.

8.2. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Anexo XVII. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT) - (Item: 3.8.1.1.);

A defesa apresentou às fls. 1336-TCE, justificativas sobre os empenhos relacionados no anexo das constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. A defesa informou que o empenho nº 0093/2012 foi anulado; o empenho nº 2150/2012 refere-se a erro de digitação no histórico/descrição e o empenho nº 1984/2012 foi efetivado na função 08 e não na 12.

Alegou ainda que de todos os empenhos relacionados no Anexo XVI, o empenho nº 2827/2012, refere-se aos atendimentos do serviço da justiça eleitoral, devendo o mesmo ser glosado das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esclareceu também que todas as despesas com merenda escolar da escola Caeibli foram autorizadas pela Secretaria de Educação.

A equipe técnica analisou a defesa e verificou a anulação do empenho nº 0093/2012 e o empenho nº 1984/2012, porém não constatou a correção no histórico/descrição do empenho nº 2150/2012.

Para a equipe técnica apesar das despesas com merenda escolar da escola Caeibli estarem autorizadas pela Secretaria de Educação, essas despesas não possuem amparo legal, conforme descrito na irregularidade nº 2.1.

Ainda no entendimento da equipe técnica, faz-se necessária a correção nas constatações das despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, por isso, sugere a permanência da irregularidade.

O Ministério Público de Contas ressaltou que no Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Para o MPC, neste caso, a irregularidade permanece pois a defesa não apresentou correções das contabilizações.

Neste caso verifico que houve falha de lançamento contábil, mas não interfere no resultado final do exercício, tampouco interfere nos

limites constitucionais de investimento em educação.

Dessa forma mantenho o item como irregularidade e recomendarei no dispositivo deste voto que os lançamentos contábeis de despesas com educação ocorram em conformidade com a Lei nº 9.424/1996.

Dispensando a multa pedagógica e recomendarei ao setor de contabilidade para que observe a legislação pertinente para cada caso e os lançamentos contábeis ocorram em conformidade com os fatos devidamente ocorridos.

8.3. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, conforme Anexo XVIII. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT) - (Item: 3.9.1.1.).

A defesa apresentou justificativa às fls. 1337-TCE, para o valor de R\$ 3.785,00 – empenho nº 1101/2012, informando que a despesa foi efetivamente realizada com saúde, e que de fato houve erro de digitação no histórico/descrição.

Para a equipe técnica a irregularidade não pode ser sanada, pois a defesa não anexou nenhum documento que comprove a correção do erro na digitação.

O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da equipe técnica, pois houve falhas contábeis com desrespeito à Lei nº 4.320/1964, prejudicando o controle externo e a própria transparência da entidade.

Ao analisar este item constato que a falha ocorrida é a mesma do item anterior, falha de lançamento contábil e adotarei a mesma medida recomendando ao gestor que observe o conteúdo da fundamentação da irregularidade anterior.

**Sr. Eduardo Zeferino
Prefeito**

Senhor Iranei Ribeiro de Souza

Responsável pelo Setor Patrimônio/Almoxarifado/Frotas

Milton Amorim Gomes
Secretário de Finanças
e Planejamento;

Ana Lourdes Coutinho Bezerra
Secretária Municipal de
Assistência Social

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007);

9.1. Não há sistema de registro de gasto de combustível com controle de quilometragem e manutenção de frota (item: 3.12.4.1.);

A defesa informou às fls. 1337-TCE, que todos os abastecimentos da frota foram efetuados por servidor autorizado, tendo dessa maneira atendido as normas legais, e que os gastos estão compatíveis com o exercício de 2011, conforme extrato do fornecedor, apesar de ter havido aumento da frota em 2012.

Para a equipe técnica as informações da defesa não sanam a irregularidade, pois o apontamento refere-se a ausência de registro de gasto de combustíveis com controle de quilometragem e manutenção de frota.

O MPC concorda com o posicionamento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade, devido à ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Ao analisar a defesa apresentada demonstra que não há controle eficiente da frota de veículos. O consumo de combustível deve ser acompanhado e registrado individualmente por veículo. Esse procedimento permitirá mais eficiência no controle e excesso de consumo.

Dessa forma recomendarei no final deste voto, para que o gestor adote medidas e procedimentos de controle no abastecimento da frota de veículos, mas não dispensarei a multa pedagógica, porque isso não se trata de novidade na administração pública. No mínimo, deve haver controle, ainda que seja precário.

9.2. Ineficiência o Sistema Administrativo, pois foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e Pasep, conforme demonstra no (Item: 3.2.1.1.);

13.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com multa e juros decorrentes do pagamento em atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e Pasep, no montante de R\$ 1.502,51, correspondente a 28,53 UPF/MT1 - Anexo III. Despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas (fls. 527 a 790-TCE/MT) (Item: 3.2.1.1.) -

A defesa informou às fls. 1338-TCE, a determinação ao ex-secretário de finanças, Sr. Milton Amorim Gomes, para efetuar o ressarcimento de R\$ 1.572,30, em virtude de juros e multas por atraso nas faturas de energia elétrica, telefone e PASEP, referente ao exercício financeiro de 2012, e juntou comprovantes do ressarcimento às fls. 2066-TCE.

Para a equipe de auditoria o ressarcimento não sana o apontamento, e sim a implantação de um Controle do Sistema Administrativa eficiente, capaz de evitar as ocorrências de pagamentos de juros e multas por atraso.

O Ministério Público de Contas se posicionou da mesma forma que no item anterior, ou seja, a falta de controle interno eficiente do órgão, motivou a ocorrência de despesas ilegítimas, prejudiciais à administração.

O ressarcimento apresentado pelo gestor às fls. 2066-TCE, demonstra boa fé e descaracteriza o prejuízo ao erário. Desse modo, ainda que a irregularidade tenha sido apontada, não aplicarei multa em razão da reparação do dano, antes do julgamento destas contas.

9.3. A Secretaria Municipal de Assistência Social possui um cadastro/relação de pessoas beneficiadas com auxílios assistenciais, como: cestas básicas; auxílio funeral, destaca-se que da relação de 23 pessoas cadastradas para recebimento de cestas básicas, 09 não possuem endereço completo, dos 14 endereços completos, a equipe visitou 07 endereços. Dessas visitas, poucas pessoas reconheceram receber algum tipo de benefício, em regra uma cesta básica no decorrer do ano todo.

A defesa alegou às fls. 1338-TCE, que as 23 (vinte e três) pessoas cadastradas para recebimento de cestas básicas, possuem endereço completo. Informou ainda, que essas famílias vivem abaixo da linha de pobreza e necessitam muito do departamento social, de saúde e de todo apoio do Poder Público, haja vista os graves problemas sociais enfrentados por elas.

A defesa alegou que as pessoas que foram indagadas sobre o recebimento de cestas básicas, negaram o recebimento, temendo prejudicar a Primeira Dama Sra. Analurdes Coutinho Bezerra, a qual, à época, era candidata à conselheira tutelar.

Para a equipe técnica as alegações não procedem, pois se essas pessoas realmente estivessem temendo prejudicar a Primeira Dama, não acusariam o recebimento de uma cesta no ano de 2012.

A Secretaria de Assistência Social forneceu à equipe um relatório das pessoas beneficiadas com auxílios assistenciais, não somente cestas básicas às fls. 813-TCE. A equipe também visitou alguns conjuntos habitacionais, buscando as pessoas atendidas, pois no relatório não consta o endereço completo do beneficiado. No entanto, não localizaram beneficiados. Dessas visitas, poucas pessoas reconheceram receber algum tipo de benefício, em regra uma cesta básica no decorrer do ano todo.

Do mesmo modo o MPC concordou com a equipe técnica, pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a falta de cadastro completo das pessoas beneficiadas bem como do controle de recebimento pelas mesmas.

A ação da prefeitura em distribuir cestas básicas para pessoas que vivem precariamente é válida, no entanto, o cadastro delas deve ser completo e atualizado. É necessário também o controle de distribuição para que haja transparência nas ações e que aqueles que realmente precisam sejam contemplados.

O gestor apresentou às fls. 801/831-TCE, Regimento Interno do Lar dos Idosos, relação das pessoas beneficiadas com alimentação, relação dos idosos do Lar Thomé da Silva Guedes, relação das pessoas beneficiadas com auxílios assistenciais.

Apesar da equipe técnica ter mencionado que em visita *in loco*, para verificação dos beneficiados não conseguiu localizar todos os beneficiados, somente conseguiu confirmação de algumas pessoas, constato que a informação apresentada pela defesa deve ser considerada.

Os documentos apresentados pelo gestor demonstra que de alguma forma o controle existe. O fato de não encontrar o endereço dos beneficiados não quer dizer que essas pessoas não existam. É possível acolher a defesa, pois, levando em consideração o número de beneficiários, que são somente vinte e três (23), com certeza o município tem muito mais pessoas carentes vivendo abaixo da linha da pobreza.

Diante dos motivos expostos acima, acolho as justificativas e documentos apresentados pelo gestor e afasto o item como irregularidade.

**Sra. Maria da Conceição Alves Costa – Secretária
Municipal de Educação**

10. HB 02. Contrato_Grave_02. Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras (art. 618 Código Civil);

10.1. Constatou-se despesa com reforma do telhado proveniente de serviços prestados com pedreiro na reforma geral do telhado da Secretaria de Educação (Contrato n. 001/2012). Com base nas fotos juntadas no Anexo XXII. Fotos do Forro da Secretaria de Educação, ficou comprovado que existem várias goteiras no lugar onde foi realizada a reforma (12/06/2012), Empenho n. 00015, data; 10/1/12 – objeto: serviços prestados com pedreiro na reforma geral do telhado da Secretaria de Educação, Credor: Mauro José da Silva, valor: R\$ 4.200,00 (Item: 3.4.7.1.).

A defesa justificou às fls. 1339-TCE, que o serviço foi realizado no mês de janeiro de 2012, e que no mês de março a cidade foi assolada por fortes chuvas com ventos, que estragaram a cobertura da Secretaria de Educação. Informa ainda que as fotos foram tiradas em 12/06/2012, de outra parte da secretaria, não tendo nenhum relacionamento com os serviços prestados pelo pedreiro Mauro José da Silva.

A equipe técnica não acolheu as justificativas apresentadas pela defesa, haja vista a não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança de obras.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica, pois os serviços decorrentes do Contrato 001/2012 foram insatisfatórios tendo em vista que, no mesmo ano da realização da reforma, o telhado encontrava-se em condições ruins, apresentando estragos e goteiras, e nenhuma providência foi adotada pelos responsáveis para que os reparos fossem realizados pelo executor dos serviços, que deve responder pela solidez e segurança do trabalho pelo prazo de 05 (cinco) anos, tratando-se de infração ao artigo 618 do Código Civil.

O fato narrado pela equipe técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, deve ser analisado de forma diferente, ou seja: deve ser analisado o contrato para verificar que tipo de serviço foi contratado, o momento em que foi contratado, e o que ocorreu após a contratação. Quando se fala em reforma de edifícios, sejam eles, casas, galpões, ou quaisquer outros, nunca haverá uma reforma perfeita. Para que isso ocorra, partes da parte reformada devem ser substituídas integralmente, principalmente em se tratando de telhado.

Essas obras reparadas nem sempre resistem por muito tempo sem apresentar problemas. Digo isso por conhecimento próprio. Fiz troca completa de telhado em instalação de propriedade que mantenho sob uso fruto e o problema continuou. Há outros tantos fatos idênticos. Quando se repara telhados, o que se deve ter em mente é que, a telha nova colocada não apresentará problemas em prazo curto, mas aquelas que ficaram estão sujeitas a reparos também, ou seja, demandam novas substituições.

Me recordo de caso idêntico ocorrido no município de Várzea Grande, que também se tratou de reformas de escolas. Portanto, no caso de reformas precárias que apenas atendem uma demanda muitas vezes paliativa, não se pode exigir a garantia de 5 (cinco) anos, nos termos apontados pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no período em que a reforma foi feita, em janeiro de 2012, não há dúvida que após o período chuvoso que normalmente se encerra em fins de abril, o telhado não apresente novos problemas, pois,

quando verifico o valor gasto, tenho convicção que não foi algo que se justifique como uma troca completa do telhado, embora não tenha havido qualquer especificação da área reformada. Mas em se tratando de escola, penso que o valor não se justificaria pela troca completa. Por isso afasto a irregularidade.

**Sra. Marilene Coimbra de Lima Salustiano –
Coordenadora de Compras-**

11. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007);

11.1. Foram solicitadas inúmeras vezes as requisições de abastecimentos, porém, as solicitações não foram atendidas, caracterizando sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (Item: 3.10.1.).

A defesa alegou às fls. 1339-TCE, que não sonegou as informações ou documentos à equipe, e informou que no dia que foi solicitada a sua presença na sede da prefeitura, estava estudando no Instituto Panamericano de Educação Assessoria e Consultoria Ltda. situado em Cuiabá-MT.

A equipe técnica não acolheu as alegações da defesa, pois a auditoria foi realizada no período de 3 a 8 de dezembro/2012, na sede da Prefeitura, e a Sra. Marilene Coimbra de Lima Salustiano – Coordenadora de Compras, esteve reunida com a equipe de auditoria por duas vezes, e nessas duas vezes os documentos foram solicitados.

O Ministério Público de Contas destacou que a apresentação de documentos solicitados por este Tribunal deve ser realizada por qualquer servidor da administração pública, inclusive pelo gestor, e não somente pela servidora responsável pela guarda dos documentos em questão.

Ainda, deve-se considerar que as informações requisitadas por este Tribunal, nada mais significam do que a exteriorização e a materialização da transparência na Administração Pública.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende que os

responsáveis devem ser penalizados como forma pedagógica, a fim de evitar tais omissões.

A sonegação de documentos nem sempre ela é proposital. Ainda que a responsável, conforme expôs a equipe técnica estivesse presente em duas ocasiões, o que deve ser feito sempre, é uma notificação formal dos documentos a serem apresentados e estabelecer prazo suficiente para a reunião desses documentos.

Embora, a equipe técnica e o Ministério Público tenham suas razões, discordo naquilo em que o MPC afirma que “a apresentação de documentos solicitados por este Tribunal deve ser realizada por qualquer servidor da administração pública, inclusive pelo gestor, e não somente pela servidora responsável pela guarda dos documentos em questão”, em razão de que, se todos forem responsáveis para a entrega desses documentos, a equipe técnica deveria tê-los solicitados a qualquer servidor.

Na prática não é assim, pois da mesma forma que se exige a guarda, se qualquer um for responsável, pode haver também o extravio ou a extração de qualquer documento que seja de interesse pessoal de qualquer um.

Porém, mesmo assim, não posso afastar a irregularidade, mas não me sinto encorajado em aplicar qualquer sanção pedagógica, porque não ficou claro se houve a solicitação formal e se foi concedido prazo suficiente para a reunião dos documentos solicitados. Farei a devida recomendação no dispositivo do voto.

Sr. José Carlos Rocha dos Santos – 12.1
Coordenador de Finanças/Setor de Tributos

Sr. Eduardo Zeferino – 18,1
Prefeito

Sr. Milton Amorim Gomes – 18. 1
Secretario de Finanças e Planejamento

12. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.

(art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64);

12.1. A receita arrecadada do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano no valor de R\$ 23.315,38, corresponde a 26,74% da receita prevista de R\$ 87.200,00, portanto, verifica-se baixa arrecadação do tributo para o exercício de 2012.

18. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80);

18.1. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial, desde o exercício de 2011 (fls. 86 e 374 e 1207-TCE/MT). A dívida ativa tributária do município, no exercício anterior correspondia a R\$ 574.420,71, e no exercício de 2012 foram cobrados R\$ 52.630,18, equivalente a 10,91%.

A defesa alegou às fls. 1340-TCE, que efetuou varias companhias, sem êxito, com o objetivo de arrecadar o IPTU dos proprietários de imóveis do município e alegou ainda que os devedores que não pagaram, foram inscritos na dívida ativa para a referida cobrança e caso os recebimentos não ocorram serão cobrados judicialmente.

Para a equipe técnica a alegação da defesa não procede, pois não foram observadas várias campanhas e com relação à cobrança judicial, constataram que não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que não foram tomadas medidas de execução fiscal judicial, desde o exercício de 2011. (fls. 86; 374 e 1207-TCE/MT).

O Ministério Público de Contas destacou que não foi devidamente comprovada a atuação do gestor para o cumprimento dos dispositivos pertinentes à responsabilidade fiscal, além do que, como demonstrado pela equipe técnica, desde 2011 a dívida ativa não é cobrada judicialmente.

Diante dos fatos, o Ministério Público de Contas não considerou os argumentos da defesa pois não há como negar que a baixa atuação na arrecadação e cobrança judicial dos tributos municipais

constituem grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois causa desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que pode implicar descumprimento das metas fiscais, estabelecida nos instrumentos de planejamento anual.

A defesa apresentada pelo gestor não demonstra a efetivação das ações conforme mencionado às fls. 1340-TCE. Neste caso em tela a atual gestão deverá adotar procedimentos e rotinas para a cobrança dos créditos tributários não somente do IPTU, mas dos outros impostos municipais também.

Por outro lado, quando se analisa o percentual de dívida ativa recebido, ele é acima da média nacional, a qual não passa de três (3) por cento. Porém, determinarei no dispositivo do voto para que o atual gestor busque meios efetivos para a cobrança dos créditos tributários do município, seja ela através de campanhas ou sejam elas através de execuções judiciais.

Sr. Eduardo Zeferino
Prefeito
Sr. Milton Amorim Gomes
Secretario de Finanças e Planejamento

16. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

16.1. Constataram-se pagamentos sem os devidos comprovantes de despesas, respectivamente ao Sr. Márcio Mariotti no valor de R\$ 5.731,90 e o Sr. Miguel Blank no valor de R\$ 700,00, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 6.431,90, correspondente a 118,15 UPF's (fls. 123 a 127-TCE/MT) – art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 (Item: 3.2.4.1.).

A defesa justificou às fls. 1342-TCE que esse fato nunca ocorreu em sua administração, e anexou às fls. 2104/2129-TCE, os respectivos pagamentos com seus comprovantes.

A equipe técnica analisou os documentos comprobatórios da despesa com o senhor Miguel Blank às fls. 2115/2129-TCE, porém não apresentou nenhum documento comprobatório das despesas com o Sr. Márcio Mariotti – ordem de pagamento nº 1135/2012.

Por isso, a equipe de auditoria manteve a irregularidade e retificou o valor a ser ressarcido aos cofres públicos para R\$ 5.731,90.

Ao analisar o documento às fls. 2.105/2114-TCE, constato que refere-se ao pagamento da nota fiscal nº 196, do fornecedor Márcio Mariotti, às fls. 2.111-TCE, ocorreu da seguinte forma:.

FORNECEDOR: MÁRCIO MARIOTTI – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES DE DOM AQUINO / CUIABÁ						
DATA	NOTA FISCAL Nº	Nº CHEQUE	VALOR	ISS – RETIDO R\$	VALOR PAGO - R\$	SALDO A RECEBER - R\$
16/01/12	196		16.036,89	801,84		15.235,05
04/04/12		855708			3.500,00	11.735,05
10/04/12		855710			6.003,15	5.731,90
14/03/12		855677			5.731,90	0,00

Dados extraídos dos documentos apresentados às fls 2.105/2114-TCE.

O quadro acima demonstra que os pagamentos foram efetuados de forma parcelada e referem-se à prestação de serviços de transportes de pacientes de Dom Aquino para Cuiabá, mediante contrato de prestação de serviços nº 006/2011 – Pregão nº 01/2011.

Dessa forma entendo que os documentos acostados nos autos comprovam a realização das despesas e deixo de considerar a irregularidade questionada.

Com relação ao pagamento para o fornecedor Miguel Blank, os documentos juntados nos autos às fls. 2.115/2129-TCE, demonstram que referem-se ao pagamento de três (3), meses de contrato de aluguel nº 75/2011, para acomodar as instalações do PSF.

Diante do exposto, afasto a irregularidade tendo em vista que os documentos juntados pelos gestor comprovam a realização das despesas questionadas no item supracitado.

16.2. Contataram-se pagamentos de despesas com hospedagens e refeições, com ausência de documentos comprobatórios, pois não possuem informações suficientes para a comprovação da despesa, não

constam a discriminação dos beneficiários da despesa e a justificativa da mesma, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 7.789,56, correspondente a 143,09 UPF's (fls. 405/409-TCE/MT), conforme Anexo VII. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (Item: 3.2.4.2);

A defesa informou às fls. 1343-TCE, que todas as despesas com hospedagens e alimentação foram devidamente processadas, contendo atestado dos respectivos secretários, além da conferência pelo controle interno. Informou também que essas despesas foram para atender necessidades emergenciais com servidores da Secretaria de Saúde, Administração e Secretaria de Obras.

No entendimento da equipe técnica, os documentos anexados pela defesa às fls. 2130/2229-TCE, nenhum deles comprova a execução das referidas despesas. Portanto, a irregularidade permanece, bem como a determinação de ressarcimento aos cofres públicos.

O Ministério Público de Contas manifestou pela permanência da irregularidade e pelo ressarcimento dos valor de **R\$ 5.731,90**, além da cominação de **multa** aos responsáveis, em face da prática de ato antieconômico, conforme dispõe o art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

A irregularidade apontada neste item refere-se, ao afrontamento à norma legal. Neste caso o gestor adotou apenas um procedimento para detalhar a despesa, pois os documentos juntados nos autos, às fls. 2.130/2.229-TCE como nota de empenho, liquidação e pagamento, nota fiscal devidamente atestada, verifica-se que as despesas foram realizadas de acordo com os critérios estipulados pela Lei nº 4.320/1964. O que faltou foi apenas o detalhamento da despesa, para a visualização e a transparência dos gastos.

Diante do exposto, dispensarei o ressarcimento, tendo em vista o que faltou aqui foi a relação das pessoas que utilizaram as hospedagens e alimentação, aplicarei multa pedagógica no final do dispositivo, tendo em vista o afrontamento à norma legal.

17. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos

pagamentos a fornecedores;

17.1. Não foi retido o tributo IRRF – Pessoa Física, valor total não retido R\$ 16.511,86 correspondente a 303,30 UPF's, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, conforme Anexo IV. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo - Retenção – IRRF – Dotação 33.90.36 – Pessoa Física (Item: 3.2.5.1.).

A defesa informou às fls. 1344-TCE que a Secretaria de Finanças efetuou as retenções do IRRF. No entanto, não apresentou, nenhum, documento que comprove as retenções do IRRF.

A irregularidade apontada pela equipe técnica trata de não retenção do Imposto de Renda, que deveria ser retido na fonte, no montante de R\$ 16.511,86 (303,30 UPF's/MT). Em sede de defesa o gestor limitou a alegar que as retenções foram efetuadas, contudo não apresentou documentos comprobatórios.

O MPC citou a Lei de Responsabilidade Fiscal que existe com o intuito de combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de IRRF, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas concorda com a equipe técnica e demonstra ser necessária a aplicação de **multa** ao gestor pela infração grave praticada, bem como a determinação ao gestor para que efetue os recolhimentos de IRRF- Pessoa Física e encaminhe a documentação que comprove os recolhimentos, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.

A retenção do IR, está previsto nos artigos 628, 629 e 647 do Decreto Federal nº 300/99 e o artigo 158, inciso I, da Constituição da República. Verifico que a defesa apresentada pelo gestor não comprova a retenção do imposto de renda.

Dessa forma não há outra maneira a não ser a determinação para o gestor e demais responsáveis para que façam o recolhimento das retenções não realizadas, ou que comprovem o devido recolhimento dos contribuintes.

**Sr. Eduardo Zeferino
Prefeito**

**Sra. Maria da Conceição Alves Costa – Secretária
Municipal de Educação**

19. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

19.1. Infração aos artigos 27; 105 e 107 da Lei n. 9.503/997 - Os veículos terceirizados não apresentaram boas condições de funcionamento, nem condições técnicas e constatou-se ausência dos requisitos de segurança, conforme Anexo XVII. Transporte Escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

O gestor expôs às fls. 1345-TCE-MT que sempre encontraram muitas dificuldades em gerenciar os serviços de transporte escolar, haja vista que os contratados foram os únicos que participaram da licitação.

Expôs ainda, que apesar dos pequenos problemas ocorridos, quando da vistoria *in loco*, informa que encerrou o ano letivo sem nenhum problema com o transporte escolar, tendo assim, atendido de maneira satisfatória as obrigações da municipalidade.

A equipe técnica argui que a alegação da defesa não procede, pois a auditoria foi realizada no período de 03 a 08 de dezembro na sede da Prefeitura de Dom Aquino e os veículos foram todos vistoriados nesse período. Além disso, não foram apresentados documentos que comprovem a veracidade das informações. Portanto, mantém a irregularidade.

No entendimento do Ministério Público de Contas, a segurança dos que necessitam usar o transporte público escolar municipal deve ter a máxima atenção dos Administradores Públicos, norteados na estrita

observação do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, torna-se inconcebível desconsiderar o apontamento no que concerne à ausência dos requisitos de segurança, por gerar risco aos usuários do serviço.

Os veículos disponibilizados para o transporte escolar devem estar em boas condições de uso e rodar com segurança, conforme previsto na Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro. No caso em tela, em que os veículos são terceirizados é de responsabilidade do gestor exigir dos contratados, as condições necessárias e legais para a devida prestação dos serviços, de forma tal que, os riscos no transporte sejam os mínimos possíveis.

Neste caso não há outra alternativa a não ser aplicar multa pedagógica ao gestor e recomendar no dispositivo do voto para o atual gestor observar a Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, para a contratação de veículos para o transporte escolar.

Sr. Eduardo Zeferino
Prefeito

20. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal);

20.1. Contata-se realização de pagamentos sem comprovação da efetivação de despesa com aquisição de combustíveis, portanto prejuízo ao erário, devendo o gestor/contratado ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 42.303,73, correspondente a 777,07 UPF's.

O gestor alegou às fls. 1346-TCE/MT que além dos veículos lotados na Secretaria de Ação Social, sempre que necessário, a Secretaria utiliza veículos de outras secretarias, tais como ambulâncias da Secretaria de Saúde e outros que estejam disponíveis, e as despesas com combustíveis são contabilizadas na Secretaria de Ação Social.

Alegou, ainda, que no exercício de 2012 a Secretaria de Ação Social **forneceu, constantemente, combustível para terceiros efetuarem serviços de atendimento de ações da própria Secretaria e do Conselho Tutelar**, em virtude dos veículos próprios estarem sendo utilizados a serviço.

A Secex concluiu que, o gestor não apresentou, nenhum,

documento que respalde as suas alegações, e, além disso, não existe amparo legal para tal atuação – fornecer combustíveis a terceiros. Do exposto, permanece a irregularidade.

Com relação ao apontamento o Ministério Público de Contas concluiu que trata-se de irregularidade gravíssima apontada com relação à gestão patrimonial, em razão da constatação de realização de pagamentos de despesa com aquisição de combustível sem a comprovação de que as aquisições tenham sido efetivamente realizadas. Tal constatação induz à possibilidade de desvio de recursos públicos uma vez que não existe comprovação de que as aquisições tenham sido efetivamente destinadas à administração pública.

Pelas alegações do gestor é difícil dar crédito para afastar a irregularidade. Quando se trata de abastecimento em veículos de terceiros, pois é o que se extrai da defesa, não ficou especificado se esses “terceiros”, são veículos do município a serviço de outras secretarias ou de cidadãos lá residentes. Pois conforme o apontamento, este e. Tribunal já tem se manifestado sobre o assunto na “Resolução de Consulta nº 29/2011, que assim estabelece:

“Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE 20/04/2011) e Acórdão nº 983/2001 (DOE 06/08/2001). Despesa. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração.³⁸

Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória paga a vereadores, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do parlamentar, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. (grifo meu)”

Por outro lado não ficou demonstrado nos serviços de auditoria, qual foi o consumo de combustíveis de propriedade do município e a serviço do Poder Executivo no período auditado. Assim sendo, determinarei tomada de contas especial, para apurar o que pode ser considerado como consumo e ser aceito por este e. Tribunal e o que deve

ser ressarcido pelo gestor e demais responsáveis, haja vista que, o valor acima apresentado no descritivo da irregularidade, não tem sustentação uma vez que há confissão do gestor de que abasteceu veículos de terceiros, e isso não foi apontado.

Sr. Eduardo Zeferino
Prefeito
Sra. Marilene Coimbra de Lima Salustiano –
Coordenadora de Compras

21. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

21.1. Prestação de Serviços de Pedreiro, conforme Contratos n. 001/2012; 002/2012; 004/2012; 013/2012, no valor total de R\$ 18.260,00, conforme Anexo XII. Objeto: Prestação de Serviços de Pedreiro;

21.2. Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública, no valor total de R\$ 11.388,00, conforme Anexo XIII. Objeto: Prestação de Serviços de Manutenção de Iluminação Pública;

Com relação ao item 21.1 a defesa alegou às fls. 1347-TCE, que as despesas realizadas com prestação de serviços de pedreiro foram em virtude de várias obras e serviços realizados pela própria prefeitura em escolas, unidades de saúde, prédios da administração em épocas diferentes.

A Secex não acolheu a justificativa apresentada tendo em vista que os serviços foram realizados em épocas diferentes, pois os contratos n.ºs. 01/2012; 02/2012; 04/2012, foram assinados no mesmo dia 10/1/2012 e o contrato n.º 13/2012 foi assinado no dia 13/2/2012, conforme consta às fls. 2330/2342-TCE/MT.

O Ministério Público concluiu que da análise dos autos constata-se grave infração à legislação pertinente, quais sejam aos artigos 3º, 23, 24 e 25 da Lei 8.666/93. E da análise da Secretaria de Controle Externo extrai-se a conclusão de que a administração do setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Dom Aquino encontra-se com a qualidade muito aquém da esperada, ocasionando a constatação de

diversas irregularidades, as quais devem ser objeto de aplicação de **multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa

O item 21.2 a defesa justificou às fls. 1347-TCE, que as despesas de prestação de serviços de manutenção de iluminação pública não foram ocasionadas no mesmo momento e sim esporadicamente, não sendo possível, planejá-las e com isso, formalizando os devidos instrumentos de compras e serviços, além, é claro, da premente necessidade de atendimento prioritário que é a iluminação pública de ruas e avenidas.

A equipe técnica analisou as alegações da defesa e se manifestou no sentido de que a prestação do serviço não ocorreu de forma esporádica, pois na relação dos empenhos demonstrados no Anexo XIII verifica-se que o primeiro empenho nº 017/2012, ocorreu em 10/1/2012, sendo um total de seis empenhos, conforme demonstrado abaixo:

Data	Empenho	Valor empenhado
10/01/12	0017/2012	3.800,00
09/02/12	0535/2012	3.800,00
02/05/12	1379/2012	947,00
01/06/12	1820/2012	947,00
02/07/12	2235/2012	947,00
19/09/12	2707/2012	947,00
TOTAL		11.388,00

Assim, a equipe técnica não acolheu as alegações da defesa e manteve a irregularidade, uma vez que ficou confirmada a continuidade na prestação do serviço.

O Ministério Público de Contas, concluiu que em razão da utilização de dispensa e inexigibilidade de licitação quando não se enquadravam nas hipóteses previstas em lei, do fracionamento de despesas para fugir ao devido procedimento licitatório, e da restrição do caráter competitivo. Pela aplicação de multa nos termos do artigo rt. 75, III, da Lei

Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa

A questão que se coloca é sobre o fracionamento de despesa e o valor fracionado. Quando constato valores como o acima mencionado, penso que não se deve levar a “ferro e fogo”, questões dessa natureza. A lei de licitações sofreu alterações na fixação de valores para a contratação de despesas sem licitação em maio de 1998, portanto, há mais de 15 anos. Se forem levados em conta os índices de inflação ocorridos daquela época até hoje, os valores lá estabelecidos estariam bem superiores aos fixados na dita lei e ao valor acima descrito.

De outra forma, analisando os valores de forma individual e as datas em que os mesmos foram gastos, constato que são valores abaixo do mínimo estabelecido na lei já mencionada. Por isso, em razão que não constato desvio de recursos ou qualquer prejuízo ao município, afasto as irregularidades.

21.3. Aquisições no valor total de R\$ 189.193,98, disposto no Anexo IV. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, da seguinte forma: Aquisição de Medicamentos R\$ 50.756,29; Aquisição de Gêneros Alimentícios R\$ 20.520,00; Aquisição de Peças para Veículos R\$ 64.982,94;

A defesa apresentou as suas justificativas às fls. 1347 e 1348-TCE, por gastos:

Com referência aos gastos com aquisição de peças para veículos, alegou que decorrem da sua frota, que possuiu mais de quinze veículos e a grande maioria deles tem mais de 10 anos e alguns com mais de 25 anos de uso.

Com relação a esse gasto, a equipe técnica ressaltou que a irregularidade é de fracionamento de despesas e que não questionou o volume do gasto, e, sim, a sua realização em desobediência à lei de licitações, portanto, no seu entendimento mantém o apontamento.

Quanto a aquisição de gêneros alimentícios, decorreu da necessidade de proporcionar alimentação ao pessoal da secretaria de obras que constantemente realiza serviços de conservação de vias vicinais, bueiros, mata burros e pontes de madeiras em várias regiões do município,

e alegou ainda que foram realizadas em épocas distintas.

Na análise da Secex, a irregularidade permanece, pois os empenhos relacionados com o mesmo credor, demonstrou a continuidade, conforme demonstrado abaixo.

FORNECEDOR	VANECY FERREIRA DOS SANTOS	
Data	Empenho	Valor R\$
06/02/12	000480/2012	487,00
05/03/12	000862/2012	518,50
12/03/12	000899/2012	96,00
10/04/12	001221/2012	765,00
21/05/12	001565/2012	808,00
11/06/12	001924/2012	430,00
20/07/12	002354/2012	495,50
10/08/12	002568/2012	627,50
19/09/12	002729/2012	650,00
17/10/12	002910/2012	618,00
TOTAL		5.495,50

Com relação às despesas com confecções, a defesa informou que são confecções de uniformes para o pessoal dos agentes comunitários de ENDEMIAS, ACS, como, também, camisetas para os programas sociais. Também alegou que foram realizadas em épocas distantes, e que foram realizadas cotações de preços no mercado.

As aquisições de medicamentos, a defesa alegou que foram em regime de emergências, tendo em vista a necessidade de atender a comunidade. As demais despesas tiveram como objetivo atender necessidades emergenciais.

A Secex concluiu pela permanência dos apontamentos, tendo em vista que não foi apresentado nenhum documento que comprove a emergência do gasto, e, além disso, foi infringida a lei de licitações, por ausência do devido processo legal e fracionamento de despesa.

O Ministério Público de Contas concluiu que, em razão da utilização de dispensa e inexigibilidade de licitação quando não se enquadravam nas hipóteses previstas em lei, do fracionamento de despesas para fugir ao devido procedimento licitatório, e da restrição do caráter, houve grave infração à legislação pertinente, quais sejam aos artigos 3º, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e os apontamentos permanecem.

Faço portanto, com base no descritivo acima, a minha análise para cada espécie de despesa apontada.

O valor gasto com peças para veículos, de fato as aquisições de forma fracionada não se justificam. Embora o gestor argui que se trata de uma frota antiga, parte dela com mais de 10 anos de uso, pelo histórico de anos anteriores é possível se dimensionar o valor do gasto e deflagrar um processo licitatório.

Por outro lado é comum nas gestões públicas, quando o assunto é “veículos”, manter em uso frota velha, ou seja, veículos que demandam altos custos de manutenção. Se tomarmos por base o gasto efetuado de R\$ 64.982,94, com manutenção é possível com esse valor praticamente adquirir dois veículos (automóveis) novos.

O que os gestores devem fazer é um planejamento de reposição de frota e investir na aquisição de unidades novas ao invés de se gastar valores altíssimos com manutenção que nunca resolverá por completo os problemas que os veículos velhos causam. Nesse caso não acolho a justificativa do gestor.

Quanto a aquisição de gêneros alimentícios entendo que, de fato é muito difícil se fazer uma licitação para satisfazer essa necessidade, porque não se sabe onde deverão ser feitas as manutenções de vias vicinais e bueiro conforme justificativa da defesa.

Ademais, os pontos de parada das patrulhas que executam esses serviços são incertos. Embora tenha sido mencionado pela equipe técnica uma relação de despesas com o mesmo fornecedor, não significa

afirmar que deveria ter sido efetuada a licitação para aquele caso, até porque o município não é tão próspero assim, em se tratando de estabelecimentos do ramo de alimentação.

É possível dimensionar de certa forma o valor da despesa, mas não é possível afirmar que um único fornecedor satisfaça o atendimento da necessidade porque a demanda ocorre justamente quando os servidores estão trabalhando no interior do município e não na sede. Nesse caso acolho a justificativa da defesa.

Com relação à confecção de uniformes, embora não tenha sido especificado o valor dessas aquisições, penso que, se o valor ultrapassar o limite mínimo de dispensa de licitação é possível deflagrar o processo licitatório.

Mas por outro lado, também não ficou especificado se o fornecedor desses uniformes está estabelecido no município ou não. Caso esteja estabelecido no município e pelo porte do território urbano e potencial comercial da cidade, acho de bom alvitre dar oportunidades a quem está ali estabelecido, haja vista que estar-se-ia impulsionando a economia local. Por isso me abstenho de agravar neste caso qualquer penalidade.

Finalmente, ao que diz respeito ao gasto com medicamento na forma apontada no valor de R\$ 50.756,29, e a justificativa é que se trata de emergência, faço um paralelo com o que ocorre na Secretaria de Saúde Estadual. Sempre que há falta de medicamentos e muitas vezes o usuário recorre ao amparo judicial, o Estado se obriga a fazer a aquisição para atender a demanda apontada.

Por isso analisando o valor gasto, penso que um processo licitatório pode ficar até mais caro em razão do deslocamento de outros possíveis fornecedores. De outra forma também, trazendo precedentes que dispenso mencionar, fatos semelhantes foram de qualquer forma, tolerados por este e. Tribunal de Contas.

Mas reunindo o conjunto de fatos, é possível fazer um planejamento melhor dessas aquisições, principalmente naquilo que se refere aos gastos com peças para veículos e, também pelo histórico deflagrar um processo licitatório para a aquisição de uniformes e medicamentos. Em razão de que, também constato a falta de planejamento,

além da recomendação ao final deste voto, entendo ser necessária a pedagogia sancionatória, porque não há como afastar a irregularidade por completo.

Sr. Eduardo Zeferino

Prefeito

**Senhores: Alex Ribeiro da Silva, Fábio Alves
Pereira e José Olezio da Conceição Silva –
Comissão de Licitação – período 10/01/12 a
15/07/12**

22. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

22.1. Carta Convite n. 001/2012 (Item 4. - Da Vistoria – Será procedida vistoria no veículo por técnicos designados pela Prefeitura Municipal na data de 14/03/2012, às 09:00 horas na Secretaria de Obras – garagem municipal). A publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ocorreu no dia anterior dia 13/03/2012 (Item:3.3.3.1.).

A defesa justificou às fls. 1349-TCE, que a carta convite nº 001/2012, foi lançada dia 07/03/2012, com abertura no dia 20/03/2012, e no item 4.1. da referida carta convite, a comissão de licitações fixou o prazo de 14/03/2012 às 09:00 horas para que os interessados levassem seus veículos para vistoria. Justificou também que, apesar da publicação ter ocorrido no dia 13/03/2012 no jornal oficial eletrônico dos municípios do Estado de Mato Grosso, a carta convite foi publicada no quadro de avisos da prefeitura.

A equipe técnica analisou as justificativas da defesa e como não foi apresentado nenhum documento que respalde as alegações, entendeu que a irregularidade deverá permanecer, pois ficou claro a desobediência à lei de licitações, conforme a constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório.

Para melhor ilustrar a sua conclusão a Secex ainda ressaltou que a publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ocorreu no dia anterior da vistoria dia 13/03/2012 (fls. 915/928-TCE), ou seja, o tempo oferecido, restringiu a participação de empresas localizadas fora do município de Dom Aquino.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade, em razão da restrição do caráter competitivo, desobedecendo à legislação pertinente.

Porém, verificando o fato ocorrido não houve qualquer manifestação de interessado que pudesse arguir prejuízo em razão do que consta no apontamento. Desse modo, cabe orientar a atual gestão, que nas futuras licitações a legislação pertinente deve ser seguida, a fim de evitar reincidência dos erros e maiores sanções, e possibilitar a participação de outros interessados.

Portanto, permanece o apontamento, com a devida recomendação no dispositivo do voto.

23. NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

23.1. Constatou-se que as Atas de Registros de Preços com vigência em 2012 não foram publicadas.

A defesa alegou às fls. 1349-TCE/MT que as atas de registro de preços com vigência no exercício de 2012, foram publicadas no quadro de aviso da prefeitura, onde as pessoas interessadas tiveram conhecimento das mesmas. Informou ainda, que não houve má-fé ou ação dolosa no sentido de deixar de publicar no diário oficial dos municípios e que segue regulamento do Decreto nº 7.217, de 14 março de 2006, no inciso VI do artigo 77, que assim estabelece:

Art. 77.

(...)

VI – promover a publicação da Ata de Registro de Preços no DOE/MT, após assinada por

fornecedor e autoridade competente, arquivar em pasta própria e disponibilizar em meio eletrônico.

No entendimento da equipe técnica, a publicação somente no quadro de avisos da prefeitura, infringiu o princípio da publicidade e da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Portanto, a conclusão da Secex é pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas também concordou com o posicionamento da equipe técnica, pois a própria defesa admitiu a não publicação das Atas de Registro de Preços na imprensa oficial, e ainda opinou pela aplicação de multa, além de alerta ao gestor para que atenda os princípios constitucionais e ditames da Lei nº 8.666/1993.

Constato que a Secex tem razão nesse caso. A publicação de atas de registro de preço efetuada somente no estabelecimento da prefeitura, para esse tipo de evento, não satisfaz a transparência necessária e nem oportuniza a adesão de outros interessados. Não é o meio mais apropriado. O dispositivo do decreto mencionado não foi atendido.

O princípio da publicidade deve sempre ser observado dentro da administração pública, pois é ele que dá legalidade e transparência aos atos praticados pela gestão. Portanto, a irregularidade permanece e não posso dispensar a multa pedagógica.

**Sr. Eduardo Zeferino
Prefeito
Sra. Ana Lourdes Coutinho Bezerra
Secretária Municipal de Assistência Social - período
01/01/12 a 19/12/12**

Irregularidades Sem Classificações na Resolução Normativa nº 17-2010 - Classificação de Irregularidades

24. Descumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 35 da Lei n. 10.741 - Estatuto do Idoso e do art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos.

24.1. A Secretaria Municipal de Assistência Social não possuiu nenhum contrato firmado ou declaração assinada pelos idosos ou por seus

responsáveis legais. E, ainda, não possuiu nenhum controle da receita recebida, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, conforme estabelece § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso.

A defesa alegou às fls. 1350-TCE, que a Secretaria de Ação Social, não firmou nenhum contrato com os internos do Abrigo dos Idosos, em virtude de que há muitos anos o atendimento é realizado dessa maneira. Alegou ainda que possuía o controle da receita recebida, somente foi deixado de apresentar para a equipe de auditoria, e para comprovar, anexou um balancete detalhado do mês de outubro/2012.

A equipe técnica entendeu que, de acordo com o que afirmou a própria defesa de não ter firmado nenhum contrato, houve infração à norma legal, pois o artigo 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre a Assistência Social do Estatuto do Idoso e dá outras providências, menciona que todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

A alegação da defesa de que possuiu o controle da receita recebida, não procede, segundo a equipe técnica, pois foi apresentando, somente, um balancete referente ao mês outubro/2012, por isso, os responsáveis infringiram o § 2º do art. 35 do Estatuto do Idoso e o art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos Thomé da Silva Guedes.

Para melhor demonstrar as regras infringidas, a equipe técnica anexou as regulamentações dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 35 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõem sobre a Assistência Social do Estatuto do Idoso, e o art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos Thomé da Silva Guedes, que regulamenta:

Art. 35 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Da Assistência Social

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social

percebido pelo idoso.

§ 3º Se a **pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.**

Art. 7º do Regimento Interno do Lar dos Idosos Thomé da Silva Guedes:

Art. 7º *Todo abrigado deverá ter ciência de que no ato de sua entrada, 70% de seu benefício ficarão com a Secretaria Municipal de Assistência Social para ajudar no custeio de suas despesas e 30% serão entregues aos mesmos para custeio de suas despesas pessoais, sendo que deverá assinar declaração o mesmo ou seu responsável legal.*

O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da equipe técnica e concluiu pela permanência da irregularidade com a devida aplicação de multa e determinação para a regularização dos apontamentos em conformidade com a legislação pertinente.

No caso em tela, o gestor deve adotar os procedimentos para atender a Lei nº 10.741 de 1/10/2003, fazendo o cadastramento e contrato com todos os idosos atendidos pelo Lar. Com relação à movimentação financeira do Lar, as receitas e despesas devem ser contabilizadas de acordo com a legislação vigente.

Sendo assim, mantenho a irregularidade, com a devida recomendação para que a situação seja efetivamente regularizada, e deixo de aplicar a multa em razão de que, segundo a defesa, o procedimento adotado já é de longa data.

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 4.286/2013, do Excelentíssimo senhor Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Dom

Aquino, exercício de 2012, gestão do Senhor Eduardo Zeferino, tendo como corresponsável a contadora Sirlene Vieira de Jesus, inscrita no CRCMT nº: 010793/O-4 , nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008, e:

II - Afasto as irregularidades constantes nos subitens, 3.1, 5.1, 9.3, 10.1, 16.1, 21.1 e 21.2;

III – Deixo de aplicar multa nas irregularidades apontadas nos subitens, 6.1, 8.1, 8.2, 8.3, 9.2, 11.1, 12.1, 13.1, 18.1, e 24.1;

IV – Aplicar multa individual aos senhores, conforme discriminado no quadro a seguir:

RESPONSÁVEL	ITEM MULTADO	VALOR UPFs-MT P/ ITEM	VALOR TOTAL
Eduardo Zeferino	1.1, 2.1, 3.2, 9.1, 16.2, 17.1, 19.1, 21.3, 22.1 e 23.1 - GRAVES	11,00	110,00
Iraneei Ribeiro de Souza	9.1 - GRAVE	11,00	11,00
Milton Amorim Gomes	16.2 e 17.1 - GRAVES	11,00	22,00
Maria da Conceição Alves Costa	19.1 - GRAVE	11,00	11,00
Marilene Coimbra de Lima Salustiano	21.3 - GRAVE	11,00	11,00
Alex Ribeiro da Silva	22.1, 23.1 - GRAVES	11,00	22,00
Fábio Alves Pereira	22.1, 23.1 - GRAVES	11,00	22,00
José Olésio da Conceição Silva	22.1, 23.1 - GRAVES	11,00	22,00

Nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, incisos I, II e III, da Resolução nº 14/2007, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, que deverá ser

recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V – Determinar abertura tomada de contas especial, para apurar o que pode ser considerado como consumo de combustíveis e ser aceito por este e por este e. Tribunal e o que deve ser ressarcido pelo gestor e demais responsáveis, subitem 20.1;

VI – Determinar ao senhor Eduardo Zeferino e o senhor Milton Amorim Gomes, de forma solidária, o recolhimento dos impostos de renda não retidos na fonte, no valor de **R\$ 16.511,86**, com recursos próprios devidamente corrigidos, **no prazo de 60 dias**, constantes no item 3.2.5.1, do relatório de auditoria Anexo IV, conforme apontamento do subitem 17.1;

VII - Determinar ao atual gestor, que realize concurso para provimento de cargo de controlador interno municipal.

VIII - Recomendo à gestão atual que:

a) as despesas com outra esfera do poder público, ocorram de forma de convênios, em conformidade com a Lei nº 1.231/ 2011, - subitens 1.1 e 2.1;

b) aprimorar e acompanhar todas as fases dos procedimentos licitatórios com objetivo de corrigir as falhas apontadas e para que os processos ocorram na mais perfeita ordem, primando pela transparência dos atos, economicidade e legalidade conforme estipulado no comando constitucional e legislação aplicável; -sub subitens 3.1, 3.2, 21.1, 21.2 e 21.3, 22.1 e 23.1;

c) o setor de contabilidade verifique as inconsistência dos lançamentos apontados nos subitens 8.1, 8.2 e 8.3, e faça a devida correção, adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil;

d) adote medidas e procedimentos de controle no abastecimento da frota de veículos; subitens 9.1, 20.1;

e) o setor de tesouraria estabeleça normas e rotinas para acompanhar o fluxo financeiro, evitando pagamentos de títulos em atraso

juros e multas; subitem 9.2 e 13.1;

f) promova ações planejadas, a fim de realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a cobrança da dívida ativa; subitens 12.1 e 18.1;

g) normatize os procedimentos de retenção de tributos municipais nos pagamentos realizados pela administração pública; subitem 17.1;

h) a contratação de veículos para o transporte escolar, ocorra em conformidade com a Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro, subitem 19.1

i) adote os procedimentos para atender a Lei nº 10.741/2003, efetue o cadastramento de todos os idosos e que a movimentação financeira seja registrada e faça a contabilidade nos termos da legislação vigente; subitem 24.1;

j) para que promova treinamento para a equipe da contabilidade, controle interno, tesouraria, finanças e licitações para auxiliar no bom desempenho dos atos de gestão e não incorrer nas irregularidades deste voto;

l) para que o controle interno elabore procedimentos e rotinas para o acompanhamento dos atos de gestão, para que ocorram em conformidade com a legislação pertinente à administração pública;

m) que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 30 de julho de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)